



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0026736-59.2017.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: JOÃO PINHEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE (S): AMÉRICO LEAL (OAB/PA Nº 1.590) E ARTHEMIO LEAL
(OAB/PA Nº 8.283)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS SOB CONTROLE ESPECIAL E FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 33, C/C ART. 66, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART. 273, §1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL.

1. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA: IMPOSSIBILIDADE. O pleito de revogação prisional para que se possa recorrer em liberdade não pode ser deduzido nesta via, visto que o órgão fracionário competente para o apreciar é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO TJ/PA PARA JULGAMENTO DO FEITO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/RS: IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ CONEXÃO A JUSTIFICAR O JULGAMENTO UNIFICADO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DOS DELITOS IMPUTADOS AO ORA APELANTE, SE AS INVESTIGAÇÕES E A DENÚNCIA NÃO APONTARAM A EXISTÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL ALGUM, SEJA MATERIAL OU INSTRUMENTAL ENTRE ELAS. 2. OS FATOS APURADOS PERANTE O JUÍZO DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DE IGUAÇU/RS, VERSAM SOBRE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA APELANTE, EM 05 DE OUTUBRO DE 2014, POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, AO ADENTRAR EM TERRITÓRIO NACIONAL, CONTRABANDEANDO MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA, ADQUIRIDOS NO PARAGUAI, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA – SITUAÇÃO ABSOLUTAMENTE DIVERSA DA APURADA NOS PRESENTES AUTOS, EM QUE FORA DETIDO EM FLAGRANTE PELA POLÍCIA CIVIL APÓS OS DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO ‘HIMERIS II, EM 30 DE OUTUBRO DE 2016, VENDENDO ILEGALMENTE, EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DIVERSOS MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE. 3. DESTA FEITA, AINDA QUE OS DELITOS TENHAM SIDO COMETIDOS PELO MESMO AGENTE, NÃO HÁ LIAME CIRCUNSTANCIAL ENTRE AS CONDUTAS, QUE OCORRERAM EM DATAS COMPLETAMENTE DISTINTAS, EM CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS, INEXISTINDO CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL QUE JUSTIFIQUEM O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL POR PREVENÇÃO, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, TRATANDO-SE DE CONDUTAS INDEPENDENTES ENTRE SI, A AFASTAR O PREVISTO NA SÚMULA Nº 122/DO STJ. PRECEDENTES.



3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO RÉO: IMPOSSIBILIDADE. HÁ NOS AUTOS AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DE OBJETO E DO LAUDO PERICIAL TÉCNICO, O QUAL DEMONSTROU QUE AS SUBSTÂNCIAS ENCONTRADAS EM POSSE DO ORA APELANTE TRATAVAM-SE DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NA ANVISA, E OUTROS QUE POSSUEM REGISTRO, PORÉM, DEVEM SER COMERCIALIZADOS EM OBSERVÂNCIA TÉCNICA À REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE - O QUE NÃO ERA REALIZADO PELO APELANTE. A AUTORIA DO CRIME, POR SUA VEZ, RESTOU CRISTALINAMENTE DELINEADA ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS QUE, EM JUÍZO, REPRISARAM O DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITIVA, E ATRAVÉS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS LEGALMENTE AUTORIZADAS, QUE APONTAM, INDENE DE DÚVIDAS, PARA O ORA APELANTE COMO AUTOR DA CONDUTA DELITIVA SOB JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

4. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. Em observância ao princípio da especialidade, a conduta de COMERCIALIZAR no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro do órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do art. 273, §1º-B, I, II e V, do CP, sendo INCABÍVEL desclassificar para a conduta do art. 334 do Código Penal. PRECEDENTES DO STJ.

5. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O MAGISTRADO A QUO FIXOU A PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS CRIMES IMPUTADOS AO ORA APELANTE, EXASPERANDO A PENA NA TERCEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, AUMENTANDO A PENA DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE), NOS TERMOS DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL, FUNDAMENTANDO PLAUSIVELMENTE A DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88. PENA MANTIDA.

6. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA: IMPOSSIBILIDADE. A PENA DE MÚLTA ÍNTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL PELO QUAL O APELANTE FORA PROCESSADO E CONDENADO, ASSIM, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A DE MULTA DEVEM SER APLICADAS CUMULATIVAMENTE SENDO, PORTANTO, DE IMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA. A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO É UMA FACULDADE DO JUIZ POR INCORPORAR O TIPO PENAL, E SUA IMPOSIÇÃO NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM CUSTAS PROCESSUAIS. PENA DE MULTA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO APELANTE, NÃO HAVENDO O QUE SE MODIFICAR.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente



recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N° 0026736-59.2017.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: JOÃO PINHEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE (S): AMÉRICO LEAL (OAB/PA N° 1590) E ARTHEMIO LEAL
(OAB/PA N° 8283)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de João Pinheiro da Silva, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA (fls. 354-365, volume II), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário nacional vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico ilícito de substâncias sob controle especial e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, nos moldes do artigo 33, c/c artigo 66, da Lei n° 11.343/2006 c/c artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal Brasileiro.

Consta da exordial acusatória que (fls. 02-06):

(...). Descrevem as peças de informação constantes no Inquérito Policial n° 38/2016.100100-2, juntado aos autos, que no dia 30/10/2016, por volta das 10h00min, foram cumpridos os mandados de prisão em desfavor dos denunciados, acusados de envolvimento com os delitos de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, bem como o crime de comercialização ilegal de medicamentos - art. 273, §1º-B, incisos I, V e VI do CP. Segundo narra o Inquérito Policial, em dezembro de 2016 foi iniciada a operação denominada HIMEROS II, desdobramento da HIMEROS, a qual constatou no último período de análise de interceptação telefônica, a existência de uma possível rede associativa para a prática de delitos contra a saúde pública em Belém. A operação HIMEROS II teve como finalidade identificar a logística utilizada pelo denunciado JOÃO PINHEIRO DA SILVA para comercialização ilegal de medicamentos e substâncias equiparadas.



Após alguns meses de interceptações telefônicas autorizadas, constatou-se o envolvimento dos denunciados na comercialização ilegal de medicamentos, ocasião em que a autoridade policial requereu pela busca domiciliar (fl. 43 do volume 03) e pela prisão preventiva dos denunciados. Durante a realização da busca domiciliar na loja Oriana Variedades propriedade dos denunciados JOÃO PINHEIRO DA SILVA e ORIANA PINHO SERRÃO, os policiais apreenderam 163 (cento e sessenta e três) ampolas de 1 ml de DURATESTON; 84 (oitenta e quatro) ampolas de NANDROLONA; 30 (trinta) ampolas de DECA DURABOLIN; 25 (vinte e cinco) ampolas de LIPOSTABIL; 15 (quinze) ampolas de TEXTEX; 148 (cento e quarenta e oito) ampolas de STANOZOLOL; 21 (vinte e uma) cartelas com unidades de 10 (dez) unidades cada de CITOTEC (utilizada); 01 (uma) cartela com duas unidades de CITOTEC utilizada; 03 (três) cartelas com 10 (dez) unidades cada de SUBTRAMINA; 01 (uma) cartela com 10 (dez) unidades cada de PRAMIL; 06 (seis) embalagens de DURASTETON; 13 (treze) frascos de medicamentos vazios; um aparelho de telefone celular de marca Samsung, de nº (91) 981541394 e (91) 992881454 de propriedade de JOÃO PINHEIRO DA SILVA; 01 (um) aparelho de telefone celular de marca SAMSUNG, de nº (91) 992168408 e (91) 982484398 de propriedade de ORIANA PINHO SERRÃO; 163 (cento e sessenta e três) ampolas de 1 ml de DURATESTON. Na busca domiciliar na casa de JOCIMAR DE JESUS DA CRUZ FILHO foram apreendidos 01 (um) aparelho de telefone celular de marca LG, de nº (91) 98103-0071 e (91) 988934742 de propriedade do denunciado; 4 (quatro) ampolas de 1 ml de ENANTATO DE Noretisterona e Valerato de Estradiol; 2 (duas) caixas de luvas UNIGLOVES; 02 (duas) caixas de luvas me diz, 10 (dez) caixas com 100 (cem) luvas cada caixa da marca SUPERMAX; 01 (uma) caixa com 100 (cem) máscaras descartáveis; 01 (uma) caixa com 50 (cinquenta) ampolas do medicamento BEPEBEN, 03 (três) caixas com cem (cem) ampolas cada de VITASANTISA C; 02 (duas) caixas com 100 (cem) cada de HIPLEX B; 03 (três) caixas com 100 ampolas de FOSFATO DISSÓDICO DE XAMETASONA; 18 (dezoito) tubos de creme METRONIDANOL; 4 (quatro) rolos de esparadrapo; 02 (duas) caixas de CETOPROFENO; 02 (duas) cartelas com 20 (vinte) unidades cada de PRAMIL; 03 (três) cartelas com 10 (dez) unidades de IBUPRIL; 10 (dez) cartelas com 03 (três) unidades cada de AZITOMICINA; 13 (treze) cartelas contendo 15 (quinze) unidades cada de CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO; 23 (vinte e três) caixas de seringas para uso em aplicação de insulina com 100 (cem) unidades cada; 01 (um) pacote contendo 100 (cem) máscaras descartáveis. Durante as investigações ficou constatado através das interceptações telefônicas, legalmente autorizadas, que JOÃO PINHEIRO DA SILVA era responsável pela venda de medicamentos como SIBUTRAMINA, DURATESTON, DECA GREGA, DECA DURABOLIN, ESTANOZOLOL, STROLL, PRAMIL, entre outros, e tinha como público alvo praticantes de musculação. ORIANA PINHO SERRÃO, esposa de JOÃO, trabalhava na loja ORIANA VARIEDADES, onde ocorreram as apreensões e era sabedora dos negócios clandestinos do marido, participando ativamente na venda ilegal das substâncias. Por fim, JOCIMAR DE JESUS DA CRUZ FILHO adquiria os medicamentos de JOÃO PINHEIRO DA SILVA e também realizava, costumeiramente, a venda de remédios controlados sem receita médica, bem como os medicamentos Sibutramina; Cytotec, Anabolizantes, dentre



outros, como podemos observar em um trecho retirado de uma conversa interceptada de Jocimar com João (fl. 19 do volume 1): (...). JOCIMAR: então faz o seguinte ... são 17 DURATESTON, anota aí ... isso aí é o que eu sei agora, porque pode ser que amanhã tenha mais coisa, que eu não vou conseguir falar com o pessoal agora ... são 17 DURATESTON, 4 DECAGREGA, 3 SIBUTRAMINA E 5 DURABOLIMII // JOÃO: tá// JOCIMAR: dá 291// JOÃO: 291 (...). Diante dos fatos narrados, toda a substância encontrada foi apreendida e os denunciados conduzidos à Delegacia do Consumidor. Em seu interrogatório policial, JOÃO PINHEIRO DA SILVA assumiu a propriedade das substâncias apreendidas em sua loja, ORIANA VARIEDADES, e confessou que se destinavam à comercialização. Também informou que ORIANA PINHO SERRÃO, sua esposa, tinha conhecimento da atividade ilícita que desempenhava. Por fim, afirmou que fornecia para o denunciado JOCIMAR DE JESUS DA CRUZ FILHO medicamentos. ORIANA PINHO SERRÃO declarou que, apesar de não aceitar o comércio de medicamentos realizado por seu companheiro em seu estabelecimento comercial, passou a fazer entrega das substâncias a mando de JOÃO PINHEIRO DA SILVA. JOCIMAR DE JESUS DA CRUZ FILHO declarou que comprou pequenas quantidades do medicamento SUBTRAMINA de JOÃO PINHEIRO DA SILVA para repassar a amigos seus. (...).

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 273, §1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal.

Defesa Prévia, fls. 44-45, 73-125.

Recebimento da denúncia em 16 de fevereiro de 2018, fls. 145.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 270-273 (mídia), 305-309 (mídia).

Alegações Finais do Ministério Público, fls. 317-326.

Alegações Finais da Defesa, fls. 327-330, 331-333, 335-353.

Sentença Condenatória prolatada em 25 de maio de 2018, fls. 354-365.

Recurso de apelação interposto em 04 de junho de 2018, fls. 373.

Em suas razões recursais (fls. 391-403), a defesa requereu, preliminarmente, a concessão do direito do ora apelante recorrer em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugnou pela absolvição do ora apelante, sob a tese de insuficiência de provas para a condenação, com base no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, solicitou o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, em relação ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Concomitantemente, pleiteou pela redução da pena de multa aplicada, em atenção a hipossuficiência financeira do ora apelante.

Em sede de contrarrazões (fls. 408-420), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 429-432), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Após a renúncia dos antigos procuradores do ora apelante (fls. 444/447-448), fora nomeado novo patrono, o qual atravessou nova petição versando sobre declínio de competência (fls. 449-489). Sob esta premissa, alegou



que o ora apelante responde a outra ação penal na esfera federal da comarca de Foz do Iguaçu/RS, inclusive sob os mesmos fatos e fundamentos jurídicos, sendo que o oferecimento da aludida ação deu-se em 16/06/2015, ou seja, data antecedente a exordial acusatória dos autos sub examen, a qual foi oferecida em 30/11/2017.

Por fim, sustentou que a condenação proferida no âmbito da Comarca de Belém/PA não pode proceder, de modo que deva ser anulado todos os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará ou que seja encaminhado os autos à seção Judiciária de Foz do Iguaçu/RS que, em tese, seria o juízo prevento para julgar a presente ação. Secundariamente, requer a revogação da sua prisão preventiva para que seja posto em liberdade ou alternativamente que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, fls. 490.

Nesta Superior Instância (fls. 492-495), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em aditamento às razões de apelação (fls. 500-502), a defesa postulou pela desclassificação da conduta para o previsto no artigo 334, do Código Penal, com a consequente aplicação da pena em seu patamar mínimo legal.

Os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria de Justiça para Manifestação acerca do aditamento às razões de apelação apresentados pela defesa (fls. 503).

A Procuradoria de Justiça ratificou os termos do parecer previamente juntado aos autos (fls. 505).

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de João Pinheiro da Silva, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA (fls. 354-365, volume II), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário nacional vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico ilícito substâncias sob controle especial e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, nos moldes do artigo 33, c/c artigo 66, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal Brasileiro.

Em suas razões recursais (fls. 391-403), a defesa requereu, preliminarmente, a concessão do direito do ora apelante recorrer em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugnou pela absolvição do ora apelante, sob a tese de insuficiência de provas para a condenação, com base no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, solicitou o redimensionamento da pena-



base ao patamar mínimo legal, em relação ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Concomitantemente, pleiteou pela redução da pena de multa aplicada, em atenção a hipossuficiência financeira do ora apelante.

Após a renúncia dos antigos procuradores do ora apelante (fls. 444/447-448), fora nomeado novo patrono, o qual atravessou nova petição versando sobre declínio de competência (fls. 449-489). Sob esta premissa, alegou que o ora apelante responde a outra ação penal na esfera federal da comarca de Foz do Iguaçu/RS, inclusive sob os mesmos fatos e fundamentos jurídicos, sendo que o oferecimento da aludida ação deu-se em 16/06/2015, ou seja, data antecedente a exordial acusatória dos autos sub examen, a qual foi oferecida em 30/11/2017.

Por fim, sustentou que a condenação proferida no âmbito da Comarca de Belém/PA não pode proceder, de modo que deva ser anulado todos os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará ou que seja encaminhado os autos à seção Judiciária de Foz do Iguaçu/RS que, em tese, seria o juízo prevento para julgar a presente ação. Secundariamente, requer a revogação da sua prisão preventiva para que seja posto em liberdade ou alternativamente que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Em aditamento às razões de apelação (fls. 500-502), a defesa postulou pela desclassificação da conduta para o previsto no artigo 334, do Código Penal, com a consequente aplicação da pena em seu patamar mínimo legal.

Na incidência de questionamentos preliminares de mérito, passo à sua análise.

1. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA:

Requeru o apelante a concessão do direito de recorrer em liberdade, dadas as suas circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita, residência fixa e a ausência de provas robustas e circunstâncias ensejadoras para a sua ocorrência, argumentando a flagrante ocorrência de dúvida quanto ao crime imputado na denúncia. Ocorre que o pleito em escrutínio não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito, na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de Habeas Corpus, conforme previsão do artigo 30, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno desta Eg. Corte. Confira-se:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça; (...).

Encarto jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça sobre a matéria em comento:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV E ART. 288 DO CPB. (...). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. (...). 3. O



pleito de revogação prisional para que se possa recorrer em liberdade não pode ser deduzido nesta via, visto que o órgão fracionário competente para apreciá-lo é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (...). (TJ/PA – APL: 0000801-20.2015.8.14.0067, Relatora: Des. VANIA LÚCIA SILVEIRA, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 13/08/2019). Grifei APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIDA. (...). A ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, se faz por meio de habeas corpus, conforme previsão do regimento interno deste E. TJPA, sendo inadequada a via eleita. (...). (TJ/PA – APL: 0011587-12.2017.8.14.0049, Relatora: Des. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data de Publicação: 05/07/2019). Grifei

Por tais argumentos, rejeito a pretensão preliminar em testilha.

2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO TJ/PA PARA JULGAMENTO DO FEITO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/RS:

Requeru a defesa a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Judiciário Paraense, argumentando a sua incompetência para processamento e julgamento do feito, em razão de ação penal anterior a qual o ora apelante responde perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/RS, a qual tramita sob o nº 5006417-50.2015.4.04.7002, na qual figura como réu, devendo ser o presente feito encaminhado àquela Seção Judiciária por conexão ou continência, nos termos dos artigos 76 e 77, do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, a necessidade de remessa dos autos àquele Juízo Federal em razão da incompetência do Juízo do Estado do Pará para processar e julgar a acusação de tráfico internacional, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Em que pese os vastos argumentos defensivos, adianto que a pretensão preliminar em análise não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, sobre a conexão, dispõe o artigo 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Sobre o tema em tela, o nobre jurista Guilherme de Souza Nucci leciona:

(...). Trata-se de ligação, nexu ou união, segundo o vernáculo. No processo penal, no entanto, ganha contornos especiais, querendo significar o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as



tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente. Enfim, o vínculo surge, também, quando a produção esborçada e econômica das provas assim exige. (...).

Após detida análise dos autos, observo que apesar do apelante figurar nos autos do Processo nº 0026736-59.2017.8.14.0401, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da comarca da Capital, e no Processo nº 5012929-83.2014.404.7002, que tramita na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/RS, os delitos não ocorreram no mesmo contexto fático, pelo contrário, foram cometidos em locais completamente distintos e em datas muito distantes umas das outras, além disso, os crimes cometidos não foram os mesmos, sendo que a prova de um sequer influencia na do outro, não se podendo, pois, no caso, falar em conexão ou continência. Logo, no presente não feito, como não há imputação de concurso de agentes pela denúncia, somente se poderia fixar a conexão pelas hipóteses dos incisos II e II, do referido dispositivo legal. Contudo, não há, no caso concreto, qualquer indício ou alegação nos autos da existência de liame entre os crimes. Trata-se, a rigor, de simples coincidência circunstancial. Como advertido pela autoridade policial em seu relatório (fls. 96/99, IPL em apenso), a investigação policial que deu ensejo a este processo advém de uma outra possível rede associativa. Confira-se:

(...). O procedimento persecutório ora relatado foi iniciado por meio de portaria e é desdobramento da Operação Policial 'Himeros', eis que no último período de análise se verificou a existência de uma outra possível rede associativa para a prática de delitos contra a saúde pública, no comércio de Belém, tendo por objetivo a identificação e prisão dos responsáveis pela comercialização ilegal de medicamentos e substâncias equiparadas. (...). Por sua vez, o delito sendo apurado perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/RS, versa sobre a detenção em flagrante do ora apelante ao ser abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal contrabandeando ilicitamente medicamentos sem registro na ANVISA, conforme extrai-se da denúncia constante nos autos, verbis:

(...). No dia 05 de outubro de 2014, por volta das 10h20, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Céu Azul, o denunciado JOÃO PINHEIRO DA SILVA foi preso em flagrante por, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importarem grande quantidade de medicamentos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, introduzidos em território nacional sem autorização. Na data supracitada, durante atividade de fiscalização realizada por equipes da Polícia Rodoviária Federal, encontrou-se, no interior do veículo tipo ÔNIBUS, da empresa EXPRESSO MARINGÁ, que realizava o trajeto Foz do Iguaçu x Londrina, acondicionados na mala etiquetada vinculada ao denunciado, grande quantidade de medicamentos de origem estrangeira, consistentes em 395 (trezentos e noventa e cinco) cartelas, cada uma com vinte comprimidos, identificadas como sendo do medicamento Sildenafil 50mg, Novophar, La Química Farmacêutica S.A. A materialidade do crime de importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente restou plenamente demonstrada



pelo Auto de Apresentação e Apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 4), e pelo Laudo de Perícia Criminal nº 1598/2014 – NUTEC/DPF/FIG/PR (evento 37, LAU2). A autoria da conduta criminosa também é irrefutável, haja vista que o denunciado foi surpreendido em situação de flagrância delitiva. Consigna-se que os medicamentos estavam acondicionados na bagagem com identificação vinculada ao denunciado JOÃO PINHEIRO DA SILVA (evento 1 – P_FLAGRANTE1, fls. 25). (...). Ante o exposto, o Ministério Público Federal: DENÚNCIA JOÃO PINHEIRO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 273, §1º, c/c §1º-B, I e III, do Código Penal. (...). (fls. 477-478, volume II). Grifei

Como se sabe, o instituto da conexão, consoante dicção do art. 76 do Código de Processo Penal, significa a ligação (dependência ou vínculo) jurídico existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, evitando-se decisões conflitantes. (AgRg no CC 151.359/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, Dje 05/03/2018).

Destarte, inexistindo liame circunstancial entre os delitos, não se vislumbra qualquer hipótese do artigo 76 do Código de Processo Penal a ensejar a reunião dos delitos na mesma esfera judicial por força de conexão.

Quanto a modificação da competência por continência, a regra prescrita no artigo 77 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Como não há no presente caso concurso de agentes, concurso formal de delitos, erro na execução ou resultado diverso do pretendido, não se pode sustentar a continência para justificar a prorrogação da competência natural. Logo, não se pode modificar a competência por suposta continência, claramente inexistente na espécie.

Observa-se que, não obstante tratem-se de crimes similares, o contexto fático diverge entre cada conduta delitiva, ocorrendo em locais distintos, onde os objetos apreendidos, fruto de atividade ilegal, as investigações não apontaram interdependência entre os fatos apurados, de forma a permitir que um influencie na prova do outro.

Assim sendo, diante da inexistência de provas concretas da existência de conexão ou continência entre ambos os delitos, tenho que se torna impossível deslocar a competência para a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, no Estado do Rio Grande do Sul.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 76 E 76 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. SÚMULA 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/03. 1. Inexistindo conexão ou continência entre o crime ambiental previsto no art. 40, §1º, da Lei 9.605/98 e o delito disposto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não há que se falar em competência da Justiça Federal



para julgamento conjunto de ambas as condutas. 2. Ainda que os crimes tenham sido cometidos por um mesmo agente e descobertos numa mesma circunstância temporal, inexiste conexão probatória ou instrumental quando as condutas mostram-se absolutamente independentes, a afastar o previsto na Súmula 122/STJ. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Realeza/PR, o suscitado, para o processamento e julgamento do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. (STJ – CC: 128.616/PR 2013/0192623-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/03/2015, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2015). Grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO, FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 235. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE AGENTES OU LIAME ENTRE OS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Prolatada sentença julgando os crimes que atrairiam a competência para a Justiça Federal, extingue-se a motivação para a modificação da competência (Súmula 235/STJ). 2. Inexistindo concurso de agentes ou liame circunstancial entre os delitos, não se modifica a competência por conexão ou continência. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado para julgar o crime por porte de drogas. (STJ – CC: 386.75/PE 2003/0049575-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/02/2007, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2007, p. 195). Grifei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERA X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DE DROGAS EM DEPÓSITO E CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA DROGA E DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de manutenção de drogas em depósito, (33, caput, da Lei 11.343/2006) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (334-A, §1º, IV, do CP) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja material ou instrumental entre eles. 2. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta Terceira Seção. (...). (STJ – CC: 145.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016). Grifei

Ademais, em relação a alegação de que o crime sob julgamento é de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Carta Política de 1988, entendo não merecer, igualmente, acolhimento.

O mencionado dispositivo legal estipula a competência penal da Justiça Federal para os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ocorrer no estrangeiro, ou reciprocamente. Desta forma, o artigo 109, V, da



Constituição Federal é claro ao afirmar que a competência da justiça federal surge a partir da comprovação do interesse da união em face do delito praticado; ou seja, é necessário que o crime tenha atingido mediata ou imediatamente a esfera de direitos do ente federal.

A comercialização ilícita dos medicamentos descritos na sentença condenatória não atinge diretamente ao interesse da União, uma vez que se restringia ao Estado do Pará, sendo cediço que o resguardo da saúde pública é de competência dos entes federativos da união, não restando comprovado nos autos que o apelante tenha participado na introdução ilegal de tais objetos no país.

Neste sentido, versa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, §1º-B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica o interesse da União na persecução do delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. (...). 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...). (STJ – AgRg no CC: 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2017).

Grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 273, §1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, §1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. (...). (STJ – CC: 148.315/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2016). Grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDOTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O crime de contrabando descrito no art. 334-A do Código Penal – CP possui conteúdo variado, abarcando várias condutas, desde a importação ou exportação clandestina de mercadorias até a venda clandestina de mercadorias estrangeiras no comércio irregular, popularmente conhecido como camelôs. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o interesse da União no crime de contrabando, para fins de fixação da competência da Justiça Federal, cinge-se às hipóteses nas quais a transnacionalidade da conduta estiver demonstrada, não alcançando o comércio irregular se não houver indícios de que o investigado ou acusado tenha contribuído para a introdução da mercadoria no território nacional. 3. No caso concreto, ao menos por hora, não há elementos indicativos de que o indiciado tenha sido o responsável pela introdução ilegal da mercadoria no Brasil. Embora seja plausível que o mesmo tenha ciência da origem ilícita dos cigarros, do conhecimento desse fato não pode inferir que tenha participação em cadeia internacional de comércio ilícito. 4. Recentemente, a questão foi submetida, mais uma vez, à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de minha relatoria, qual seja, o CC 157.803 (DJe 06/06/2018), tendo sido reafirmado o entendimento de que, no crime de contrabando, para ser reconhecida a competência da Justiça Federal, é indispensável a transnacionalidade da conduta. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no CC: 158.435/SP 2018/0112454-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/08/2018, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2018). Grifei

Com efeito, percebe-se que a União possui interesse direito em coibir a entrada ilegal de mercadoria estrangeira no Brasil, todavia, se a mercadoria ilícita já havia sido introduzida no território nacional, sendo irregularmente comercializada pelo ora apelante, o interesse da União na apuração do delito torna-se meramente reflexo, de formar que não deve atrair a competência da Justiça Federal.

Em suma, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal é indispensável, ao menos, indícios que o comerciante dos medicamentos contrabandeados integre organização criminosa que faça a importação propriamente dita, tendo contribuído para a internacionalização da mercadoria, o que não ocorreu na hipótese.

Por tais assertivas, rejeito as teses preliminares em epígrafe.

3. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:

Pugnou a defesa pela absolvição do ora apelante, argumentando a insuficiência de provas seguras e convincentes para a manutenção do édito condenatório.

Adianta, contudo, que a pretensão recursal sob enfoque não merece agasalho, conforme será demonstrado.

Na hipótese, a materialidade e a autoria dos delitos tipificados no artigo 273, §1-B, incisos I e V, do Código Penal e artigo 33, c/c artigo 66, ambos da Lei nº 11.343/2006, restou cristalinamente demonstrada por meio da prova colacionada aos autos, não havendo dúvidas sobre a ocorrência do delito nos moldes da peça vestibular acusatória, conforme satisfatoriamente fundamentado pelo magistrado a quo em sede do decisum ora atacado. Senão vejamos:

(...). MATERIALIDADE DO DELITO DO ARTIGO 273, § 1º-B, I e V do Código



Penal. A materialidade delitativa restou devidamente evidenciada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 28 e 57 do Inquérito, bem como do Parecer Técnico nº 001/2007 (fls. 73/78 dos autos do inquérito policial), o qual confirmou que os seguintes produtos foram apreendidos: Misoprostol, Piroxicam, Textex elmu prolongatum, fosfatidilcolina, Nandrolone decanoate, Stanozolol, Sibutramina e Sildenafil. Tais produtos **NÃO POSSUEM REGISTRO** na ANVISA/Ministério da Saúde e são de procedência ignorada, razão pela qual há materialidade do crime do art. 273, §1º B, I e V. (...). **DA AUTORIA DO CRIME DO 273, § 1º-B, I, V E VI DO CÓDIGO PENAL.** Entendo que a autoria do delito restou demonstrada em relação ao réu **JOAO PINHEIRO DA SILVA**, havendo dúvida se **ORIANA PINHO SERRÃO** e **JOCIMAR DE JESUS DA CRUZ** cometeram referido ilícito. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo: Hemilson Marcelo Ferreira disse em em juízo que: participou da busca e apreensão na loja no bairro da Campina; que no local encontram medicamentos de venda proibida; que Sr. **JOÃO PINHEIRO DA SILVA** estava na loja; que no dia foram a três residências; que primeiro foram na residência do Sr. Jocimar; que depois foram à delegacia; que depois foram na loja onde já havia uma equipe; que era uma loja de variedades com vários produtos, brinquedos, variedades; que na parte superior da loja havia medicamentos num local tipo depósito; que no local havia um livro com anotações; que a parte de transcrição das interceptações telefônicas foi o depoente que fez; que a operação foi dividida em duas etapas, Himeros I e Himeros II; que no decorrer do final da operação Himeros II houve contato de João Pinheiro e Jocimar sobre a venda de medicamentos; que também estava envolvida dona Oriana, que era esposa de João pinheiro; que nas conversas haviam pedidos que Jocimar fazia a João Pinheiro; que esses nomes eram transcritos no sistema; que então é gravado o CD; que não chegaram a apreender dinheiro, que nessa loja de variedades de João pinheiro havia a uma quantidade muito grande de medicamentos; que na casa de Jocimar foram encontrados alguns medicamentos; que no caso de Jocimar não era loja, era residência; que na residência de João Pinheiro não foram encontrados medicamentos; que não se recorda de conversas nas quais Oriana negociava os medicamentos. Em relação a Jocimar o depoente disse que este não era fornecedor e sim comprador; que na casa de Jocimar foi encontrado uma cartela de Pramyl; que não sabe dizer sobre outros medicamentos, que não sabe identificar se Jocimar vendia nem pra quem; que esses medicamentos em geral são pra pessoas que malham, querem perder peso, etc. Andre Luiz de Mesquita Carvalho disse em juízo como iniciou-se a operação; que sua equipe participou da busca na casa de João Pinheiro; que na casa nada foi encontrado; que tinha medicamentos no comércio; que João Pinheiro acompanhou a busca; que uma parte foi encontrado na parte de baixo do comércio e outra parte foi encontrada no andar superior; que viu quando seu colega trouxe os medicamentos do andar superior; que esses medicamentos não ficavam expostos, mas sim escondidos. Que é muito a importação de Pramyl do Paraguai; que havia informações que Jocimar também comercializava, mas não foi identificado nenhum comprador; que não estava na residência de Jocimar por ocasião da apreensão, que não tem conhecimento pra quem Jocimar entregava esses medicamentos; que não tem certeza se Jocimar teve envolvimento na operação Himeros I; que não



tem informações dos números de ligações em que Jocimar pediu medicamentos. Nivea dos Santos disse que Jocimar é seu vizinho e que nunca presenciou movimentação estranha em sua casa. As testemunhas de defesa não presenciaram a apreensão, reservando-se em atestar a boa conduta dos réus. Jose Cardoso da Costa disse em juízo que João Pinheiro e Oriana ficavam na loja; que ambos tinham boa conduta; que não presenciou venda das substâncias, mas não passava o dia lá. Geraldo Ribeiro e Ruth Maria Monteiro disseram que por conta da prisão de João Pinheiro não houve distribuição de sopa para mendigos nem distribuição de brinquedos por ocasião do Natal do ano passado. Pois bem, embora Jocimar tenha sido surpreendido pela ação policial com 40 (quarenta) comprimidos de Pramil (substância similar ao VIAGRA), não ficou claro se tal substância era para uso próprio ou destinado a venda, razão pela qual há dúvida se referido réu cometeu o ilícito do artigo 273, § 1º B do CPB. As demais substâncias encontradas em seu poder têm registro na ANVISA ou não estão sujeitas a controle especial. No que se refere a Oriana, há dúvida se esta participava das vendas dos medicamentos apreendidos ou não tinha qualquer domínio sobre este fato, visto que pelas interceptações e pela prova oral trazida aos autos era seu marido que negociava a venda das substâncias. No que se refere a João Pinheiro da Silva, a autoria do delito do artigo 273, § 1º-B, I e V do CPB restou devidamente demonstrada, tanto pelas interceptações telefônicas quanto pelas testemunhas ouvidas em juízo porque em seu estabelecimento foram encontradas as substâncias SEM registro e de procedência ignorada. Não há que se falar em modalidade culposa ou erro sobre a ilicitude do fato porque restou evidente a grande quantidade de substâncias apreendidas e porque João Pinheiro tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. O réu João Pinheiro era comerciante experiente como bem relataram as testemunhas de defesa que mencionaram inclusive a quantidade de anos que referido réu era proprietário da loja. Bem se sabe que no ramo comercial quem não for esperto o suficiente, não sobrevive à lei de mercado. A consciência sobre a ilicitude da conduta emerge do fato de que as substâncias não eram totalmente expostas à venda. Ao contrário, ficavam escondidas numa espécie de depósito, o que demonstra a plena consciência por parte de João Pinheiro da ilicitude de sua conduta. De outra banda, se convicto fosse sobre o caráter lícito da venda das substâncias, João Pinheiro decerto as exporia ostensivamente à venda, como todo bom comerciante, para aumentar as vendas e majorar seus lucros. Ultrapassada a análise do delito do artigo 273 do CPB, analiso o artigo 33 da lei 11.343/2006. (...). DA MATERIALIDADE DO DELITO DO DELITO DO ARTIGO 33 C/C 66 DA LEI 11.343/2006. Vejamos os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas,



precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998. Materialidade evidenciada no que se refere às substâncias apreendidas Durateston, 163 (cento e sessenta e três unidades), e Deca Durabolin, 30 (trinta unidades), conforme Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 28 e 57 do Inquérito, bem como do Parecer Técnico nº 001/2007 (fls. 73/78 dos autos do inquérito policial). Esses medicamentos possuem registro na ANVISA, porém se tratam de medicamentos anabolizantes pertencente a Lista CS da Portaria do Ministério da Saúde nº 344 de 1998, que só podem ser dispensados em farmácias e drogarias, contudo a sua comercialização deve obedecer uma série de requisitos. Como nenhum requisito foi cumprido, houve o crime do art. 33 c/c 66 da lei 11.434/2006. Não há que se falar, como alega a defesa de João Pinheiro, que referido delito tenha sido absorvido (consunção) pelo delito do artigo 273 do CPB porque o delito TER EM DEPÓSITO PARA VENDER medicamento sem registro na ANVISA não se encontra absorvido pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que aquele não consistiu meio para a consumação do outro, nem antefato ou pós-fato impunível, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção (Precedente: HC 56.097/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009). As substâncias que são objeto material do delito do artigo 33 em análise, POSSUEM REGISTRO na Anvisa, o que não é o caso das substâncias SEM REGISTRO do artigo 273, § 1º B, Inciso I. No que se refere à AUTORIA, entendo que restou devidamente demonstrada apenas em relação ao réu João Pinheiro da Silva, havendo dúvida em relação aos réus Jocimar e Oriana. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo: Hemilson Marcelo Ferreira disse em em juízo que: participou da busca e apreensão na loja no bairro da Campina; que no local encontram medicamentos de venda proibida; que Sr. JOÃO PINHEIRO DA SILVA estava na loja; que no dia foram a três residências; que primeiro foram na residência do Sr. Jocimar; que depois foram à delegacia; que depois foram na loja onde já havia uma equipe; que era uma loja de variedades com vários produtos, brinquedos, variedades; que na parte superior da loja havia medicamentos num local tipo depósito; que no local havia um livro com anotações; que a parte de transcrição das interceptações telefônicas foi o depoente que fez; que a operação foi dividida em duas etapas, Himeros I e Himeros II; que no decorrer do final da operação Himeros II houve contato de João Pinheiro e Jocimar sobre a venda de medicamentos; que também estava envolvida dona Oriana, que era esposa de João pinheiro; que nas conversas haviam pedidos que Jocimar fazia a João Pinheiro; que esses nomes eram transcritos no sistema; que então é gravado o CD; que não chegaram a apreender dinheiro, que nessa loja de variedades de João pinheiro havia a uma quantidade muito grande de medicamentos; que na casa de Jocimar foram encontrados alguns medicamentos; que no caso de Jocimar não era loja, era residência; que na residência de João Pinheiro não foram encontrados medicamentos; que não se recorda de conversas nas quais Oriana negociava os medicamentos. Em relação a Jocimar o depoente disse que este não era fornecedor e sim comprador; que na casa de Jocimar foi encontrado uma cartela de Pramil; que não sabe dizer sobre outros medicamentos, que não sabe identificar se Jocimar vendia nem pra quem; que esses medicamentos em geral são pra pessoas que malham, querem



perder peso, etc. Andre Luiz de Mesquita Carvalho disse em juízo como iniciou-se a operação; que sua equipe participou da busca na casa de João Pinheiro; que na casa nada foi encontrado; que tinha medicamentos no comércio; que João Pinheiro acompanhou a busca; que uma parte foi encontrado na parte de baixo do comércio e outra parte foi encontrada no andar superior; que viu quando seu colega trouxe os medicamentos do andar superior; que esses medicamentos não ficavam expostos, mas sim escondidos. Que é muito a importação de Pramil do Paraguai; que havia informações que Jocimar também comercializava, mas não foi identificado nenhum comprador; que não estava na residência de Jocimar por ocasião da apreensão, que não tem conhecimento pra quem Jocimar entregava esses medicamentos; que não tem certeza se Jocimar teve envolvimento na operação Himeros I; que não tem informações dos números de ligações em que Jocimar pediu medicamentos. Nivea dos Santos disse que Jocimar é seu vizinho e que nunca presenciou movimentação estranha em sua casa. As testemunhas de defesa não presenciaram a apreensão, reservando-se em atestar a boa conduta dos réus. Jose Cardoso da Costa disse em juízo que João Pinheiro e Oriana ficavam na loja; que ambos tinham boa conduta; que não presenciou venda das substâncias, mas não passava o dia lá. Geraldo Ribeiro e Ruth Maria Monteiro disseram que por conta da prisão de João Pinheiro não houve distribuição de sopa para mendigos nem distribuição de brinquedos por ocasião do Natal do ano passado. (...). O réu João Pinheiro era comerciante experiente como bem relataram as testemunhas de defesa que mencionaram inclusive a quantidade de anos que referido réu era proprietário da loja. Bem se sabe que no ramo comercial quem não for esperto o suficiente, não sobrevive à lei de mercado. A consciência sobre a ilicitude da conduta emerge do fato de que as substâncias não eram totalmente expostas à venda. Ao contrário, ficavam escondidas numa espécie de depósito, o que demonstra a plena consciência por parte de João Pinheiro da ilicitude de sua conduta. De outra banda, se convicto fosse sobre o caráter lícito da venda das substâncias, João Pinheiro decerto as exporia ostensivamente à venda, como todo bom comerciante, para aumentar as vendas e majorar seus lucros. Dessa forma concluo que João Pinheiro da Silva TEVE EM DEPÓSITO e VENDEU produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada incidindo no delito do artigo 273, § 1º B, I e V do CP e TEVE EM DEPÓSITO E VENDEU substâncias constante na lista da Anvisa da Portaria 344 incidindo no delito do artigo 33 c/c 66 da lei 11.343/2006; ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOÃO PINHEIRO DA SILVA nas penas dos artigos art. 33, caput c/c 66 da Lei n.º 11.343/06 e artigo 273 § 1º B, incisos I e V; (...). (fls. 359-363, volume II). Grifei

Portanto, como demonstrado alhures, a materialidade delitiva restou devidamente evidenciada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 28 e 57), bem como através do Parecer Técnico nº 001/2007 (fls. 73-78, IPL em apenso), o qual confirmou que os produtos apreendidos em poder do apelante tratavam-se de: Misoprostol, Piroxicam, Textex Elmu Prolongatum, Fosfatidilcolina, Nadrolone Decanoate, Stanozolol, Sibutramina, Sildenafil – que não possuem registro na ANVISA/Ministério da Saúde, incidindo no crime do artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código



Penal.

Além disso, também foram apreendidos os medicamentos Durateston e Deca Durabolin, que possuem registro na ANVISA, porém tratam-se de medicamentos anabolizantes pertencentes a Lista C5 da Portaria nº 344/1988 do Ministério da Saúde, que só podem ser dispensados em farmácias e drogarias, contudo, a sua comercialização deve obedecer a uma série de requisitos. Como nenhum destes foi observado, o parecer concluiu pela prática do crime tipificado no artigo 33, c/c artigo 66, da Lei de Drogas.

No que tange à autoria delitiva, verifica-se que restou sobejamente demonstrada durante a persecução criminal, mormente pelos depoimentos dos agentes policiais que participaram da ação investigativa que culminou na detenção do ora apelante, sendo cediço que o depoimentos das testemunhas policiais possuem elevado valor probante, principalmente quando corroboradas pelas demais provas dos autos, e ausentes indícios que que prejudiquem a sua validade.

Em juízo, a testemunha Hemilson Marcelo Ferreira, Investigador da Polícia Civil, asseverou:

(...). que: participou da busca e apreensão na loja no bairro da Campina; que no local encontram medicamentos de venda proibida; que Sr. JOÃO PINHEIRO DA SILVA estava na loja; que no dia foram a três residências; que primeiro foram na residência do Sr. Jocimar; que depois foram à delegacia; que depois foram na loja onde já havia uma equipe; que era uma loja de variedades com vários produtos, brinquedos, variedades; que na parte superior da loja havia medicamentos num local tipo depósito; que no local havia um livro com anotações; que a parte de transcrição das interceptações telefônicas foi o depoente que fez; que a operação foi dividida em duas etapas, Himeros I e Himeros II; que no decorrer do final da operação Himeros II houve contato de João Pinheiro e Jocimar sobre a venda de medicamentos; que também estava envolvida dona Oriana, que era esposa de João pinheiro; que nas conversas haviam pedidos que Jocimar fazia a João Pinheiro; que esses nomes eram transcritos no sistema; que então é gravado o CD; que não chegaram a apreender dinheiro, que nessa loja de variedades de João pinheiro havia a uma quantidade muito grande de medicamentos; que na casa de Jocimar foram encontrados alguns medicamentos; que no caso de Jocimar não era loja, era residência; que na residência de João Pinheiro não foram encontrados medicamentos; que não se recorda de conversas nas quais Oriana negociava os medicamentos. Em relação a Jocimar o depoente disse que este não era fornecedor e sim comprador; que na casa de Jocimar foi encontrado uma cartela de Pramil; que não sabe dizer sobre outros medicamentos, que não sabe identificar se Jocimar vendia nem pra quem; que esses medicamentos em geral são pra pessoas que malham, querem perder peso, etc. (...).

(fls. 367, verso).

Por sua vez, a testemunha André Luiz de Mesquita Carvalho, Investigador da Polícia Civil, rememorou:

(...). que na casa nada foi encontrado; que tinha medicamentos no comércio; que João Pinheiro acompanhou a busca; que uma parte foi encontrado na parte de baixo do comércio e outra parte foi encontrada no andar superior; que viu quando seu colega trouxe os medicamentos do andar superior; que esses medicamentos não ficavam expostos, mas sim



escondidos. Que é muito a importação de Pramil do Paraguai; que havia informações que Jocimar também comercializava, mas não foi identificado nenhum comprador; que não estava na residência de Jocimar por ocasião da apreensão, que não tem conhecimento pra quem Jocimar entregava esses medicamentos; que não tem certeza se Jocimar teve envolvimento na operação Himeros I; que não tem informações dos números de ligações em que Jocimar pediu medicamentos. Nivea dos Santos disse que Jocimar é seu vizinho e que nunca presenciou movimentação estranha em sua casa. (...). (fls. 368). Grifei

Portanto, dos depoimentos das testemunhas de acusação, aliados as demais provas constantes dos autos, principalmente as interceptações telefônicas legalmente autorizadas pela justiça, revelaram a participação ativa do ora apelante na aquisição, guarda e comercialização de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como de anabolizantes pertencentes a Lista 5 da Portaria do Ministério de Saúde nº 344/2018.

Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo ora apelante, alegando desconhecer que a comercialização dos medicamentos apreendidos na operação fosse ilegal, compreendo que esta não se mostra idônea para desconfigurar a tipicidade da conduta delitiva ora analisada. Ademais, o próprio apelante assumiu em juízo que já foi detido pela Polícia Federal na fronteira do Brasil com o Paraguai, em posse de medicamentos sem registro no Órgão de Vigilância Sanitária, estando, inclusive, respondendo judicialmente por este fato.

Destarte, observo que as provas produzidas ao longo da instrução processual são insofismáveis para a manutenção de subsunção condenatório. Assim, não há falar em falta de provas, não tendo a defesa conseguido, minimamente, comprovar as teses por si sustentadas. Sobre o tema a jurisprudência orienta, a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º-B, DO CP. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA MULTA. Pratica o crime do art. 273, §1º-B, do CP quem tem em depósito, para venda, medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada. Aponta a prova produzida que a acusada tinha em depósito uma cartel de medicamento PRAMIL (Sildenafil 50mg), contendo 20 comprimidos, com o intuito de venda. A prova testemunhal foi firme nesse sentido, não vingando a exculpativa apresentada por ela, em vista das circunstâncias. Condenação mantida. (...). (TJ/RS – ACR: 70077718476 RS, Relator: Júlio Cesar Finger, Data de Julgamento: 11/04/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 17/05/2019).

Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 273, §1º-B, INCISO I, DO CP – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA. I – Para a caracterização do delito do artigo 273, §1º-B, inciso I, do CP, basta que o agente importe, venda, exponha à venda, tenha em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribua ou entregue a consumo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, ou de procedência ignorada. Presentes provas da autoria e materialidade do tipo, necessária a manutenção da



condenação. II. Recurso desprovido. (TJ/DF – APL: 0012568-64.2014.8.07.0009, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 08/06/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJe 14/06/2017, pág. 224/235). Grifei

DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESENTE DO PRINCÍPIO ATIVO NAS LISTAS DA PORTARIA MS/SVS Nº 344/98. ART. 33, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. (...). 1. As substâncias contidas nas listas da Portaria 344/98 da ANVISA devem ser consideradas como droga por força do art. 66 da Lei nº 11.343/06, enquadrando-se a conduta de importar os referidos medicamentos no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei de Drogas. 2. Os tipos do artigo 273 do Código Penal e seu preceito secundário devem ser reservados para ações que importem, concreta ou potencialmente, grave dano para a coletividade. Quando o caso envolver a importação clandestina de considerável quantidade de medicamentos, embora de menor potencial lesivo, deve ser aplicado o caput do art. 273 do CP, mas com o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto plenamente adequado à individualização da pena e aos demais ditames constitucionais. (...). 5. Demonstradas a materialidade e autoria, impõe-se a condenação. (TRF-4 – ACR: 50143787620144047002 PR, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 14/03/2018, OITAVA TURMA). Grifei

Observa-se, por imperioso, que os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da operação que culminou na apreensão de drogas na residência dos ora apelantes se mostram seguros e coesos, esclarecedores acerca dos fatos, seu desenrolar e as circunstâncias em que os narcóticos foram encontrados, sendo cediço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade por ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, principalmente quando prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao local em que a substância entorpecente fora localizada, bem como sua natureza e quantidade, além da forma em que estava acondicionada, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o édito condenatório.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos agentes públicos, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade quando coesos e harmônicos, como no presente caso, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL- DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS – CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO – DEPOIMENTOS POLICIAIS – VALIDADE. (...). II – O crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia



para a sua configuração. III – Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na operação, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação. (...). (TJ/MG – APR: 10433180119060001 MG, Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 14/05/2019, Data de Publicação: 20/05/2019). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. (...). AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. (...). Assim, a autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. Ademais, a condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. (...). (TJ/PA - 2018.01331661-21, 188.118, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-03, Publicado em 2018-04-09). Grifei

Por oportuno, destaco que o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. O artigo 155 do Código Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

No presente caso, observo que não existe qualquer vício na sentença ora recorrida, pois a mesma fora exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos. Nesse sentido, encarto jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema em testilha. Confira-se: RECURSOS DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS ACUSADOS. IMPROCEDENTE. (...). 1. Autoria e materialidade em relação aos réus confirmados pelo conjunto probatório dos autos. A prova testemunhal demonstrou suficiente para demonstrar a autoria dos recorrentes quanto aos crimes narrados na denúncia, pois o depoimento seguro do pai da vítima menor, apontando os acusados como autores dos delitos foi confirmado por outras testemunhas em juízo, não podendo se falar em insuficiência de provas. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. (...). (TJ/PA - APL n.º 2016.04792133-31, Acórdão n.º 168.712, Relator (a): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 06/12/2016). Grifei

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória ora perfilada.

4. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL:

Requeru a defesa a desclassificação da conduta delitiva capitulada na sentença condenatória par ao crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.



Adiantado, todavia, que a pretensão recursal ora perfilada não merece prosperar.

O dispositivo penal em discussão assim prevê:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

1º. Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Como cediço, o descaminho consiste em iludir o pagamento de direito ou imposto devido. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses patrimonial e moral, sendo, portanto, inadequada a pretendida desclassificação, na medida em que o bem jurídico tutelado no artigo 273 do Código Penal e no artigo 33 da Lei de Entorpecentes, é a saúde pública.

Sendo assim, a solução adotada pelo juízo singular não merece reparo. Como delineado vastamente ao longo da persecução processual, a conduta praticada pelo ora apelante subsume-se ao previsto no artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal e artigo 33, c/c artigo 66, da Lei nº 11.343/2006, na medida em que comercializava indevidamente medicamentos sem registro no órgão de vigilância competente.

Portanto, em atenção ao princípio da especialidade, a conduta de comercializar no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro do órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada adequada ao delito previsto no artigo 273, §1º-B, incisos I, II e V, do Código Penal, sendo indevida a sua desclassificação para a conduta do artigo 334 do Código Penal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA APÓS AMPLA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES. ART. 273, §1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CP. DOLO. PRESENÇA. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. (...). V – Em observância ao princípio da especialidade, a conduta de introduzir no país produtos



destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro do órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do art. 273, §1º-B, I, II e V, do CP, sendo equivocado desclassificar para a conduta do art. 334 do Código Penal. (...). (STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1.387.149/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POMADA CHINESA DRAGON & TIGER. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, §1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do artigo 273, §§1º, §1º-B, I e v, do CP, sendo equivocada a desclassificação da conduta para o crime do art. 334 do Código Penal (descaminho), por afronta ao princípio da especialidade da norma penal imputada ao réu. (...). (STJ – AgRg no REsp: 1.618.458/PR 2016/0206305-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018). Grifei

Ademais, quanto a elevadíssima penalidade prevista para o delito previsto no artigo 273 do Código Penal, o nobre magistrado monocrático resolveu tal pendência em sede do pronunciamento judicial ora hostilizado, aplicando ao caso concreto a pena mais benéfica ao ora apelante, em tudo observando o princípio da proporcionalidade.

Diante de tais razões, evitando desnecessária tautologia, não acolho a pretensão desclassificatória em comento.

5. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Neste particular, a defesa requereu o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, em razão da ausência de fundamentos para a exasperação da reprimenda.

Em que pese as argumentações defensivas, adianto que a pretensão recursal em testilha não merece amparo, conforme será explanado.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Com efeito, verifiquei que o magistrado singular, ao realizar a dosimetria da pena imposta ao ora apelante, assim se manifestou:

(...). Dosimetria de JOÃO PINHEIRO DA SILVA em relação ao delito do artigo 273, § 1º Incisos I e V do CPB. Na fase da individualização da pena, conforme assentei alhures, em face da desproporcionalidade das sanções entabuladas no art. 273, §1º-B, I e V, adoto, na esteira do entendimento sedimentado em nossa jurisprudência, o preceito secundário do art. 33, da L. 11.343/2006 (reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa) para a censura da conduta delitativa praticada pelo réu. Pela



análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é normal a espécie, antecedentes maculados com condenação criminal; sem elementos para aferir a sua personalidade, conduta social boa; motivos normais desta espécie de crime; com relação às circunstâncias e consequências, tenho que são normais. Sem vítima determinada. Diante dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente acima, fixo a pena-base para o delito do artigo 273, § 1º-B, inciso I e V do CPB em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Sem atenuantes, considerando ainda que a pena foi estabelecida no mínimo legal. Ausentes agravantes. Passo à análise sobre causas de aumento ou diminuição da pena: Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. DOSIMETRIA de JOÃO PINHEIRO DA SILVA em relação ao delito do artigo 33 c/c 66 da lei 11.343/2006. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é normal a espécie, antecedentes maculados com condenação criminal; sem elementos para aferir a sua personalidade; conduta social boa; motivos normais desta espécie de crime; com relação às circunstâncias e consequências, tenho que são normais. Sem vítima determinada. Diante dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente acima, fixo a pena-base para o delito de tráfico ilícito de drogas, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da lei 11343/2006. Sem atenuantes, considerando ainda que a pena foi estabelecida no mínimo legal. Ausentes agravantes. Passo à análise sobre causas de aumento ou diminuição da pena: Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Não há que se falar na redução do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, porque o réu não é primário, ficando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. DO CONCURSO FORMAL PERFEITO DO ARTIGO 70 DO CPB: Estipula o artigo Art. 70 do Código Penal: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. No caso dos autos, aplica-se a regra do concurso formal perfeito, disciplinado o "caput" do artigo 70 do Código Penal haja vista que as condutas das condenações ora impostas não resultaram de desígnios autônomos. Sobre o tema, vide a ementa do julgado: (...). Assim, aplicando-se a regra do concurso formal perfeito e considerando que as penas ora impostas são iguais, aumento a pena na metade, considerando a grande quantidade e variedade de substâncias apreendidas, ficando a pena final em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750



(setecentos e cinquenta) dias-multas, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo como regime de cumprimento de pena o FECHADO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P., haja vista que o réu JOÃO PINHEIRO DA SILVA já ter sido condenado anteriormente por estupro com presunção de violência. O réu está preso provisoriamente desde 17/10/2017 (fl. 24 do Inquérito), razão pela qual nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP subsiste a pena de 06 (seis) anos, 10(dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 750 (quinhentos) dias-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia – multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente no País. (...). (fls. 363-364). Grifei

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci: Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...). (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 414).

Na perspectiva valorativa da pena é defeso ao magistrado levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação da pena-base. Conveniente mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC nº 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Com efeito, ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou que: (...). Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade.



Na hipótese vertente, observei que o juízo sentenciante fixou a pena-base no patamar mínimo legal para ambos os crimes, exasperando a pena na fração de 1/2 (metade) na terceira etapa dosimétrica, ao reconhecer a incidência do concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, atento ao que preconiza o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 (princípio do dever de motivação das decisões judiciais), razão pela qual a dosimetria da pena aplicada na r. sentença ora contrastada deve ser mantida irretocável.

Não obstante, denota-se que a pena fixada pelo magistrado monocrático encontra-se dentro dos patamares mínimo e máximo cominado aos crimes em tela, sendo balizada em um critério escoreito de análise do Juízo em razão da reprovabilidade da conduta praticada pelo ora apelante, não havendo que se falar em excesso de pena ou violação ao princípio da proporcionalidade.

Por tais argumentos, não acolho a tese recursal ora analisada.

6. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA:

Quanto ao pedido isenção ou redução da pena de multa, sob a alegação de que o ora apelante não possui condições econômicas favoráveis, tenho que não merece prosperar.

Do excerto da sentença exarada aos autos, denota-se que a pena de multa fora cominada para o ora apelante em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, estando, portanto, proporcional à pena efetivamente imposta ao apelante, sendo seu valor mínimo, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e isto já em razão da situação econômica do ora apelante, de forma plausivelmente motivada pelo magistrado a quo.

Vale ressaltar que a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal pelo qual o apelante foi processado e condenado, assim, a pena privativa de liberdade e a de multa devem ser aplicadas cumulativamente sendo, portanto, de imposição obrigatória.

Acerca do tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...). A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. (STJ – HC: 853.604/RS, Relator: Ministro GILSON DIPP, Julgado em: 19/06/2007, Publicado em: DJe 06/08/2007).

Acerca da matéria já se manifestaram os Tribunais Pátrios, a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA - IRRELEVÂNCIA DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA - PRETENDIDA REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 STJ - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - NO DELITO EM APREÇO A PENA DE MULTA É FIXADA CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - VALOR E QUANTIDADE DE DIAS-MULTA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração do delito disposto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 basta o agente praticar um dos verbos nucleares descritos no tipo, sendo irrelevante que a arma de fogo apreendida esteja desmuniada (STJ, HC n. 78.190/RJ). A incidência das circunstâncias atenuantes está adstrita aos limites de pena estabelecidos no tipo penal, e não é possível a



redução abaixo do mínimo legal, conforme orientação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231, STJ). A pena de multa e o valor dia-multa, fixados em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, revelam-se razoáveis e proporcionais, bem como aplicados no mínimo legal, como prescreve o art. 49 do CP, devendo, pois, serem mantidos. (...). (TJ/MT - APL: 00060471520128110025339582018 MT, Relator: Des. FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 19/09/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/09/2018). Grifei

Imperioso observar que a aplicação da pena de multa não é uma faculdade do Juiz por incorporar o tipo penal, e que sua imposição não deve ser confundida com custas processuais.

Diante de tais argumentos, não acolho a pretensão recursal ora perfilada.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo irretocáveis todos os termos da r. sentença condenatória ora hostilizada, nos termos da fundamentação exposta alhures.

É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora